

XX CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA : ELABORAÇÃO DE UMA SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES :

- .- Use somente caneta esferográfica azul ou preta .
- .- Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato .
- .- Não rubrique a prova, do contrário esta será anulada .
- .- É proibido o uso de corretivos .

DURAÇÃO DA PROVA : 04:00 HORAS

BOA SORTE.

COMISSÃO DO CONCURSO :

Juiz RUBENS TAVARES AIDAR - Presidente

Juiz DÉLVIO BUFFULIN

Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR - Membro da OAB

COMISSÃO EXAMINADORA :

Juiz CARLOS ORLANDO GOMES - Presidente

Juiz PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Dr. HOMERO ALVES DE SÁ - Membro da OAB

São Paulo, 13 de julho de 1996

DISTRIBUIÇÃO: ~~20.06.1994~~ 20.07-95

AUDIÊNCIA INICIAL: ~~15.09.1994~~ 15-09-95

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: ~~20.02.1995~~ 20-02-96

JULGAMENTO - 13.07.1996

CONSIDERE OS SEGUINTE DADOS:

- A recda. juntou os documentos mencionados na defesa;
- A prova oral consistiu no depoimento do recte. e de duas testemunhas de cada litigante;
- O saldo salarial foi pago em audiência.

-Extrai-se da prova oral:

1. Depoimento pessoal: que foi contratado em 01.03.76 para exercer as funções de zelador; que cumpria o horário da inicial e confirma os motivos da demissão constantes da defesa, esclarecendo, o recte, que não aceitou a transferência. Confirmou, ainda, a ocorrência de assaltos.
2. Testemunhas: que o recte fechava a porta do prédio, inclusive aos sábados; que o recte. ficava no balcão atendendo correspondência; que substituía os ascensoristas 15 minutos pela manhã e 15 minutos na hora do intervalo (nas trocas para café); que desde quando o recte. foi demitido não houve mais assaltos; que tanto o porteiro quanto o zelador ficavam no balcão do prédio; que o recte. morava no próprio prédio; que algumas vezes era encontrado em sua residência; que nas férias um empregado assumia suas funções; que o prédio contava com quatro ascensoristas, porteiros e possuía dois elevadores.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

FULANO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, zelador, portador da CTPS nº 00012, Série 100, RG nº 99999999, nascido no dia 10.05.45, residente e domiciliado na Av. 3, nº 04, 5º andar, CEP 04747-000, por seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. a fim de propor reclamação trabalhista contra **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ABC**, com endereço nesta cidade, na Av. 3, nº 04, CEP 04747-000, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

- 1) O suplicante, ora reclamante, foi admitido em 01 de novembro de 1975 aos serviços da reclamada, sendo registrado somente em 01.03.76, para exercer as funções de Zelador, optante do FGTS, e demitido, sem justa causa, em 17 de Julho de 1995, não recebendo as verbas rescisórias a que tinha direito, ocasião em que percebia salário mensal de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).
- 2) No exercício de suas funções, o reclamante estava obrigado a acumular também os cargos de ascensorista e porteiro, não recebendo a paga correspondente ao adicional por acúmulo de cargo, conforme previsto na cláusula 15ª da Norma Coletiva anexa.
- 3) A mesma norma coletiva, em sua cláusula 6ª, estabelece o pagamento de adicional por tempo de serviço, valores que jamais foram pagos ao reclamante, fazendo jus, portanto, a tais parcelas durante todo o período trabalhado e os consequentes reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.
- 4) Tendo em vista a idade do reclamante, bem como, por ter trabalhado por mais de cinco anos, faz jus ao recebimento de aviso prévio de 50 dias, conforme estabelece a cláusula 47ª da Norma Coletiva aplicável.
- 5) Durante todo o pacto laboral, o reclamante trabalhou das 8:00 às 21:00 horas, de segunda à sexta-feira, laborando, ainda, nos sábados das 7:00 às 13:00 horas, usufruindo apenas de trinta (30) minutos de intervalo para refeição, de segunda à sábado, sem jamais receber a paga correspondente ao horário extraordinário, que deverá ser pago com os adicionais previstos nas cláusulas dos Dissídios e Convenções Coletivas da categoria, refletindo, ainda, nas demais verbas contratuais e nas verbas rescisórias.

6) O condomínio reclamado, como se observa dos documentos anexos, remunerava habitualmente o salário habitação, não procedendo, entretanto, as devidas integrações nos DSR's e feriados e demais verbas contratuais.

7) O reclamante jamais gozou as férias a que tinha direito, fazendo jus ao pagamento em dobro, acrescido de 1/3.

8) A cláusula 50 da norma coletiva anexa, estabelece multa por descumprimento das cláusulas dissidiais, devendo o reclamado responder pela mesma, na forma ali estabelecida.

Diante do exposto, além do reconhecimento do vínculo empregatício do período sem registro e, conseqüentemente, retificação de sua CTPS, tem o reclamante direito de receber da reclamada as seguintes verbas, que deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, devidamente acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento:

a) saldo salarial (17 dias)	R\$ 136,00;
b) aviso prévio 50 dias	R\$ 400,00;
c) férias simples + 1/3	R\$ 320,00;
d) férias proporcionais + 1/3.....	R\$ 53,34;
e) 13º proporcional 9/12.....	R\$ 180,00;
f) multa do artigo 477, parág. 8º da CLT.....	R\$ 240,00;
g) FGTS + 40%.....	a apurar;
h) FGTS + 40% do período sem registro.....	a apurar;
i) horas extras de todo o período e reflexos em férias, 13º salários, rescisórias, DSR's, FGTS e multa.....	a apurar;
j) adicional por acúmulo de cargo de todo o período com os respectivos reflexos em férias, 13ºs. salários, FGTS, multa, rescisórias e dsr's...	a apurar;
k) adicional por tempo de serviço com os respectivos reflexos em férias, 13ºs. salários, FGTS, multa, rescisórias e dsr's.....	a apurar;
l) integração do salário habitação em férias, 13ºs. salários, FGTS, multa, rescisórias e dsr's.....	a apurar;
m) Férias em dobro de todo o período trabalhado,	

acrescidas de 1/3.....
n) multas por descumprimento das cláusulas normativas.....

a apurar;

a apurar;

O reclamante requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 467, da CLT, considerando a existência de verbas incontroversas e de natureza salarial que, portanto, deverão ser quitadas na primeira audiência, sob pena de condenação em dobro.

Requer, também, sejam juntados todos os controles de jornada e recibos de pagamento, juntamente com a defesa, sob as penas do art. 359, do CPC.

Isto posto, requer o reclamante a essa M. Junta, respeitosamente, D. e A. esta com os inclusos documentos, se digne de ordenar a regular notificação da reclamada, no endereço já indicado, para comparecer a audiência que for designada e apresentar defesa, querendo, sob pena de revelia, prosseguindo-se, ao depois, como de direito, tudo para o efeito de ser a mesma condenada no pedido, juros de mora, correção monetária, custas processuais, envio de ofícios aos órgãos competentes e fiscalizadores e honorários de advogado.

Protesta provar o alegado mediante a produção de todo o gênero de provas em direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena de confissão, oitiva de testemunhas, requisição e juntada de documentos, exames periciais, etc. , dá o valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeito de custas, e

pede deferimento.

São Paulo, 20 de Julho de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 100ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1000/95

SIGISMUNDO CLARO, brasileiro, casado, administrador de empresas, com endereço nesta capital, na Av. 03, nº 04, por seu advogado infra assinado (procuração anexa), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **FULANO DE SOUZA**, já qualificado na inicial, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, fazendo-o com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I

O contestante esclarece, antes de mais nada, que é o único proprietário do prédio de escritórios denominado **EDIFÍCIO ABC**, situado nesta capital, no endereço acima mencionado (doc. anexo), não se tratando, obviamente, de condomínio, como equivocadamente constou da inicial. Daí a legitimidade do mesmo contestante para contestar esta ação, figurando como parte passiva neste processo, requerendo, desde já, a retificação da capa dos autos e da distribuição.

II

Dizendo-se admitido em 01.11.75, mas registrado somente em 01.03.76, nas funções de zelador, optante pelo regime do FGTS, e injustamente despedido, alega o reclamante que não recebeu as verbas rescisórias. Aduz, ainda, que acumulava cargos, sem receber o competente adicional, bem como, jamais recebeu o adicional por tempo de serviço, e que, em razão de sua idade e tempo de serviço faria jus a aviso prévio

de 50 dias. Que laborava habitualmente em horário extraordinário, sem receber as horas correspondentes, além do que, no período laboral, jamais gozou de férias. Que o salário habitação recebido não integrava a sua remuneração para os demais efeitos e títulos do contrato. Postula, então, as verbas elencadas na exordial. Pede, finalmente, que a condenação inclua honorários de advogado, e sejam expedidos ofícios aos órgão fiscalizadores.

III

Entretanto, a reclamatória é improcedente, e como tal deverá ser julgada, aplicadas ao reclamante todas as cominações legais.

IV

PRELIMINARMENTE, invoca-se, “ad cautelam”, a observância do preceito do artigo 11, da CLT, inclusive com as alterações introduzidas pelo artigo 7º, inciso XXIX, itens “a” e “b”, da Constituição Federal, onde possível e adequada a sua aplicação, considerando-se prescritos quaisquer eventuais direitos anteriores a 20.07.1990.

V

Ainda PRELIMINARMENTE,
coloca-se à disposição do reclamante o saldo salarial relativo a 17 dias trabalhados em Julho/95, no valor de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), que ele se recusou, sem justificativa a receber.

VI

NO MÉRITO

O reclamante foi admitido e registrado em 01.03.76, consoante provam os inclusos documentos. Absolutamente inverídica a afirmação de que fora admitido em data anterior, mesmo porque nenhuma razão havia para não fazê-lo se de fato tivesse ocorrido.

Não há razão para se retificar a CTPS do autor, muito menos pagar-lhe direitos relativos ao período de 01.11.75 a 01.03.76.

VII

DA RESCISÃO E CONSEQUENTES

Ao contrário do que alega, o reclamante foi despedido por justa causa, por se recusar obstinadamente a obedecer ordem legítima de transferência para o prédio, também de propriedade do contestante, situado na Av. 04, nº 01, nesta capital, onde continuaria a exercer as mesmas funções de zelador, sem outras obrigações. Carta neste sentido foi-lhe entregue no dia 30 de maio p.p., via cartório extra-judicial (doc. anexo), e era a reiteração de outras anteriores (docs. anexos).

Assinale-se que a transferência não traria nenhum ônus adicional ao reclamante, seja de ordem funcional ou salarial (a proximidade dos prédios é notória - algumas centenas de metros), e se revelava de absoluta necessidade para o contestante e até de conveniência para o mesmo reclamante, diante dos repetidos assaltos verificados naquele, que a constante ausência do zelador facilitava. Reclamações contínuas de inquilinos comprovam o que se alega, e advertências escritas anteriores ratificam.

Assim, legítima a determinação de transferência, que não implicaria na mudança do domicílio do reclamante, nem lhe traria qualquer prejuízo, insista-se sempre, configurada perfeitamente a falta grave capitulava no artigo 482, "h", da CLT, ensejadora da rescisão contratual por justa causa.

Em consequência, indevidas as verbas rescisórias postuladas e impossível a liberação da conta vinculada do FGTS.

VIII

DAS FÉRIAS SIMPLES DO PERÍODO 94/95

As férias do período indicado (março/94 a março/95) foram regularmente gozadas de 1º a 30 de março/95, conforme prova o incluso recibo.

IX

DAS FÉRIAS EM DOBRO

Além de estar o pedido todo praticamente fulminado pela prescrição (art. 149 da CLT), há de ser assinalado que ele chega às raias da litigância de má-fé, pois todas as férias postuladas foram gozadas e pagas corretamente e nas épocas próprias, conforme se demonstram os inclusos recibos.

Sem fundamento o pedido.

X

Inaplicável qualquer sanção ou penalidade ao contestante, e muito menos a do artigo 477 da CLT, em razão da justa causa na despedida, e por ter o reclamante se recusado a receber o saldo salarial.

XI

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante nunca trabalhou em horas extraordinárias. Apesar de residir no próprio prédio em que exercia suas funções de zelador, a verdade é que não cumpria sequer seu horário normal, que era de 7:00 às 17:00 horas, com intervalos de duas (2) horas para refeição e descanso. O fato de descer de sua residência para fechar o prédio às 20:00 horas, porque era quem detinha as chaves (o que demoraria, no máximo, cinco minutos), não justifica nem lhe dá direito a horas extraordinárias.

Além do mais, não estava sujeito a qualquer controle de horário ou assinatura de ponto, sendo a função desenvolvida pela reclamante (zelador) de estrita responsabilidade e confiança, o que impede o recebimento de horas extraordinárias, pois, como já reconhecido pela jurisprudência.

Improcede, portanto, o pedido de horas extras e consequentes reflexos.

XII

DAS FUNÇÕES ACUMULADAS DE ASCENSORISTA E PORTEIRO

O pedido, neste particular, é ridículo e sem nenhum fundamento.

O reclamante jamais exerceu outras funções que não as de zelador, e mesmo estas em caráter sofrível. O contestante sempre manteve ascensorista, que se revezavam (dois no período da manhã, e dois no período da tarde), conforme se vê dos registros em anexo. E as de porteiro, muito menos, pois jamais era encontrado, o que, por certo, facilitou seguidos assaltos a inquilinos do prédio. Para encontrá-lo, somente em sua casa !

Houve até contratação de um supervisor, para desempenhar funções que eram somente do reclamante.

Inaplicável a cláusula citada na inicial, sendo indevido o adicional nela previsto.

XIII

DO SALÁRIO-HABITAÇÃO

Conforme está reconhecido, e é correto, o contestante sempre pagou o salário-habitação, no percentual de 33% do salário, que integrou para todos os efeitos a remuneração.

Sem sentido o pleito.

XIV

Os depósitos fundiários foram sempre regularmente recolhidos junto ao BANDO MERCANTIL DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já tendo o reclamado providenciado extratos analíticos comprobatórios (docs. anexos).

XV

Não caracterizada a hipótese do artigo 3º, da Lei. 7.998/90, porque a dispensa se deu por justa causa, não tem procedência o pedido de seguro desemprego

XVI

Não descumpriu o contestante nenhuma cláusula ou condição normativa, e por isso não incide em nenhuma penalidade.

XVII

Por todo o exposto, insiste o reclamado na integral improcedência da reclamatória, mas em qualquer hipótese por honorários de advogado, porque, além de não preenchidos os requisitos legais, dependendo ainda de regulamentação o artigo 133 da CF.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas,

e

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 1995

(advogado)